



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10283-007030/93-16

mfc

Sessão de 09 de novembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.873

Recurso nº.: 116.669

Recorrente: WILSON SONS S/A. COMERCIO, INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVIGAÇÃO.

Recorrid ALF - Porto de Manaus - AM

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de mercadoria importada. Transporte em Container clausulado "Shippers Load and Count - Said to Contain". Lacres de origem intactos no desembarque. Descaracterizada a responsabilidade do transportador marítimo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Elizabeth Maria Violatto e Otacílio Dantas Cartaxo que negavam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1994.

Ubaldo C. Neto

UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente e Relator

claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Clímaco Vieira (suplente), Luis Antônio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.669 - ACORDAO N., 302-32.873
RECORRENTE : WILSON SONS S/A. COMERCIO, IND. E AGENCIA DE
NAVEGACAO
RECORRIDA : ALF - Porto de Manaus - AM
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

A empresa supra foi autuada em 18/01/94 por ter sido verificado em CFM do navio "Algenib VG 02", entrado em 17/09/93, a falta de 02 cartões correspondentes ao conhecimento 370769127, transportados em containers clausulados "Shippers Load and Count".

Por tal fato, foi apurado o crédito tributário no valor de 147,12 UFIRs, sendo 98,08 UFIRs de I.I. e 49,04 UFIRs de multa capitulada no art. 106, inc. II, alínea "d" do D.L. 37/66, c/c o art. 521, inc. II do R.A.

Com guarda de prazo foi apresentada impugnação ao A.I. de fls. 13, argumentando, em síntese, que a mercadoria havia sido transportada em container clausulado "Shipper Load, Stow Count" e descarregado com os lacres de origem intactos, descaracterizando, assim, a responsabilidade do transportador marítimo.

A autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, rebatendo o argumento da impugnante que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho reprimando a peça impugnatória.

E o relatório.



Rec.: 116.669
Ac.: 302-32.873

V O T O

Como visto no relatório acima, trata-se de falta de mercadoria, transportada em container com a cláusula "shippers Load and Count - Said to Contain", e com os dispositivos de segurança intactos, conforme atesta o documento de fls. 08, intitulado "Mapa de Desunitização de Container".

Tais condições, a meu ver, descaracterizam a responsabilidade do transportador no caso em espécie, pois o mesmo não teria participado da estufagem do container na origem.

Em assim sendo e, ratificando a jurisprudência existente neste Conselho, voto para que seja dado provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 10283.007030/93-16

RECURSO Nº : 116.669

ACORDÃO Nº : 302-32.873

**INTERESSADO : WILSON SONS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E
AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO**

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos

P. deferimento.

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10283.007030/93-16

RECURSO Nº : 116.669

ACORDÃO Nº : 302-32.873

**INTERESSADO : WILSON SONS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E
AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO**

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acordão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

Mutatis mutandis, adoto como fundamento do recuso a lúcida Declaração de Voto da Ilustre Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto. no julgamento de matéria idêntica, inclusa por cópia.

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

Elanor. S. S.
CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VOTO VENCIDO

O recurso em questão, quanto ao mérito, versa sobre apenas sobre uma matéria, que aqui será subdividida em alguns itens:

a) transporte de mercadoria em container sob a cláusula "house to house" e "shipper's load & count", descarregado com os lares em perfeitas condições, intactos sem indício de violação";

b) falta apurada no momento da desova do container, não tendo havido ressalva nem protesto do depositário quando da descarga, conforme disposto no Decreto-lei nº 116/67 e art. 479, parágrafo único, do R.A.

c) aplicação, pela autoridade de primeira instância, do art. 478, § 1º, inciso VI do R.A.;

d) não existir prejuízo à Fazenda Nacional, vez que a mercadoria destinava-se à Zona Franca de Manaus, estando portanto, isenta de tributos;

e) não conhecimento por parte do transportador do exato conteúdo dos volumes existentes no container, face às cláusulas sob as quais o mesmo foi transportado, não podendo, no caso, ser considerada a quantidade de volumes manifestados no Conhecimento de Embarque.

Inicialmente, vale salientar que, nas transações comerciais internacionais, tem-se procurado adotar parâmetros que facilitem os procedimentos desenvolvidos e delimitem as responsabilidades dos envolvidos, no caso de avarias ou faltas, procurando diminuir conflitos entre os diversos interessados. São assim estabelecidos direitos e deveres a serem observados, considerando-se as legislações internacionais dos países e as práticas comerciais usuais.

Em consequência, ao firmarem contratos, exportadores e transportadores estabelecem cláusulas que facilitem a efetivação da remessa, entre as quais podemos citar as "house to house" e "house to pier", dentre outras.

A lei nº 6288/75 estabeleceu critérios sobre a unitização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga, com o objetivo de equacionar os problemas na área de transporte, a nível nacional.

Em seu art. 3º, a referida Lei dispõe que "o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".

Em seu art. 19, o citado diploma determina que "a empresa transportadora será responsável pelas perdas e danos às mercadorias, desde o seu recebimento até a sua entrega".

Finalmente, em seu art. 32, encontra-se explícito que "a entrega do conhecimento de transporte devidamente preenchido, prova a existência de um contrato de transporte, bem como o recebimento da mercadoria pela empresa transportadora".

A referida lei dispõe ainda sobre aspectos referentes à exoneração de responsabilidade do transportador, aos procedimentos a serem realizados em casos de avarias e às prescrições e nulidades, entre outras matérias.

Verifica-se, portanto, que houve toda uma preocupação em se manter um equilíbrio entre as partes interessadas, dentro, principalmente, dos Direitos Civil e Comercial.

A Lei nº 6288/75 foi regulamentada pelo Decreto nº 80145/77 o qual, em seu art. 34 (capítulo VII - Da Responsabilidade Legal), determina claramente que "as normas deste capítulo não se aplicam às determinações da responsabilidade fiscal que regem pela legislação tributária".

Esta determinação não pode ser questionada, uma vez que o Código Tributário Nacional, (Lei 5172/66), lei complementar, portanto de hierarquia superior à lei ordinária, estabelece em seu art. 123 que "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

O Decreto-Lei 37/66, em seu art. 60, parágrafo único, dispõe que "o dano ou a avaria e o extravio são apurados em processo, na forma que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar à Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos".

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030/85, em seu art. 476, determina que "a Conferência Final de Manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada em território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga".

O art. 478 do referido documento legal finaliza, em seu § 1º, inciso VI, que "para efeitos fiscais é responsável o transportador quando houver - falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados".

Desta forma, no processo em análise, não se pode responsabilizar o depositário, uma vez que não houve violação do lacre original, até o momento da desova, o que ficou comprovado pelo fato do container ICSU 134836-0 não constar, no Termo de Avaria na descarga, conforme declaração do autuado e da autoridade de primeira instância.

Não se pode, ainda, responsabilizar o importador, uma vez que foram desembaraçados e recebidos apenas 569 volumes, dos 573 manifestados.

Em consequência e com fundamento no art. 32 da Lei nº 6288/75, no art. 34 Decreto nº 80145/77, no art. 123 do CTN, no art. 60 do Decreto-lei nº 37/66 e nos artigos nºs 476 e 478 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, só poderá ser responsabilizado perante a Fazenda Nacional aquele que aceitou e recebeu, em acessório de seu veículo, mercadoria estufada irregularmente.

Naquilo que se refere ao Decreto Lei nº 116/67, cum pre lembrar que o referido ato legal versa sobre responsabilidade civil entre as partes envolvidas, não podendo se extrapolar à "responsabilidade tributária".

Finalmente, em relação à argumentação de que "não houve prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que a mercadoria, destinada à Zona Franca de Manaus, estava isenta de tributos", prevalece o disposto no art. 481, §3º, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.

Decreto nº 91.030/85, verbis:

Art. 481 : Observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação".

§ 1º : omissis ...
..... omissis ...

§ 3º : No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução que beneficie a mercadoria.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1992.

Elizabeth Moraes Chierégatto

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIERÉGATTO - Relatora